

A proteção dos direitos trabalhistas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise de jurisprudência e implicações para o Brasil

The protection of labor rights in the Inter-American Human Rights System: case law analysis and implications for Brazil

Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos Santos*

Submissão: 1º out. 2024

Aprovação: 15 jan. 2025

Resumo: O presente artigo pretende analisar e refletir sobre a proteção dos direitos trabalhistas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando a evolução jurisprudencial da Corte Interamericana sobre a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais. O texto discute o impacto dessas decisões no direito do trabalho brasileiro, enfatizando a necessidade de cumprimento das sentenças da Corte. O artigo também aborda o controle de convencionalidade e a importância do diálogo entre o Brasil e o Sistema Interamericano na proteção dos trabalhadores.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos trabalhistas; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract: *The present article aims to analyze and reflect on the protection of labor rights within the Inter-American Human Rights System, highlighting the evolving case law of the Inter-American Court regarding the justiciability of economic, social, and cultural rights. The text discusses the impact of these decisions on Brazilian labor law, emphasizing the need for compliance with the Court's rulings. The article also addresses conventionality control and the importance of dialogue between Brazil and the Inter-American System in protecting workers' rights.*

* Mestranda em Direito pela PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora Membro da linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Apresentação de trabalho científico no IV Congresso Virtual de Direito Internacional e Relações Internacionais: Ensino, Difusão e Valorização do Direito das Relações Internacionais. CV: <http://lattes.cnpq.br/7105125725530120>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4674-3571>. E-mail: leticianrrs.ribeirodosantosadv@gmail.com.

Keywords: *Inter-American Court of Human Rights; labor rights; Inter-American System of Human Rights.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Diálogo entre o Brasil e o Sistema Interamericano | 3 Direitos trabalhistas no Sistema Interamericano | 4 Considerações finais

1 Introdução

Proteger os direitos do trabalhador não é tarefa fácil de desenvolver (Franco Filho, 2021). A expressão trabalho decorre do significado da dor. Etimologicamente, em diversos idiomas, percebe-se que o significado de trabalho é derivado do sofrimento. Nessa esteira, os vocábulos português trabalho, francês *travail* e espanhol *trabajo* são derivados do termo latino *tripalium*, que denomina um instrumento de tortura composto por três paus. Ainda, as palavras *lavoro* italiana e *labour* inglesa, respectivamente, são derivadas de *labor*, expressão latina que remete à dor, à fadiga ou à atividade, o que também se relaciona ao termo grego *ponos* (Pamplona Filho; Rocha, 2020).

No entanto, ao longo dos séculos, a compreensão do trabalho e os direitos a ele associados passaram por significativas transformações. Conforme afirma Bobbio os direitos não nascem todos de uma vez, nascem quando devem ou podem nascer (Bobbio, 2004). Não são a história de uma marcha triunfal. Mas, tampouco são a história de uma causa perdida de antemão (Piovesan, 2009). Os direitos que hoje conhecemos são frutos de lutas, em não raras vezes, construídos, sob barricadas, suor e sangue (Sachs, 1998). A positivação dos direitos humanos, portanto, representou um grande avanço no processo de afirmação desses direitos.

No âmbito trabalhista, cabe destacar que constatada a desigualdade real das pregações revolucionárias francesas de igualdade, liberdade e fraternidade, começou a surgir um discurso em prol dos direitos sociais do trabalho, principalmente, após a revolução industrial e as mobilizações operárias em busca de melhores condições de trabalho, redução da jornada laboral e a garantia de direitos como férias e descanso semanal remunerado, além dos direitos sindicais. Desse modo, no século XIX destacam-se a encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII, de 1891, que marca a doutrina social da Igreja Católica, além do manifesto de Marx e Engels, bem como o seguro social criado por Bismarck. Por seu turno, no século

XX, frise-se a constitucionalização de diversos direitos sociais através das Constituições de Querétaro de 1917 e de Weimar de 1919 (Franco Filho, 2021).

Além disso, após as duas grandes guerras mundiais, desenvolveram-se uma série de tratados internacionais e organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhecem a importância de assegurar um ambiente de trabalho digno e protegido. Ressalte-se, ainda, a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que em seu art. 23 protege o trabalho livre e justo e remunerado.

Contudo, em que pese a abrangência (rol amplo de direitos), consenso (aprovação sem vetos ou votos contrários) e ainda a amplitude (menção à ordem internacional justa), a Declaração Universal de 1948 foi aprovada sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de modo que, segundo a Carta de São Francisco, não tem força vinculante (Ramos, 2019). A falta de aparato próprio para a aplicabilidade da Declaração de 1948 deu início a inúmeras discussões relativamente à verdadeira eficácia de suas normas, de modo que em 1966 foram aprovados pela Assembleia Geral da ONU, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este último consagra uma série de direitos trabalhistas, como o direito ao trabalho livre e remunerado (art. 6); direito a um salário justo e proporcional, sem distinção entre homens e mulheres (art. 7.2); direito a condições de trabalho seguras e higiênicas (art. 7.4), direito a descanso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas (art. 7.6); direito de greve e direitos sindicais (art. 8).

Em paralelo à ONU, destaque-se ainda a criação de sistemas regionais de proteção de direitos humanos: o Sistema Europeu, regulado a partir da Convenção Europeia de Direitos Humanos; o Sistema Interamericano, estabelecido a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos; e o Sistema Africano, instituído a partir da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Entretanto, com a globalização e o predomínio da sociedade de consumo, percebe-se, cada vez mais, que a lógica de mercado vem dominando as relações econômicas e sociais em detrimento da realização da justiça social. Essas mutações provocam forte erosão nas relações de trabalho, inclusive mediante a flexibilização e desregulamentação dos direitos dos trabalhadores, além de deflagrar a acentuada exclusão social. Nesse contexto, é imprescindível tratar

da conexão entre a proteção dos direitos humanos, a democracia e a ordem econômica, que se insere na agenda internacional. Desse modo, é essencial a difusão de pesquisas voltadas a um capitalismo mais inclusivo, voltado à dimensão humana, à redução de desigualdades, através da concreta satisfação dos direitos humanos e fundamentais sociais (Gomes, 2021). Nesse cenário, faz-se especialmente relevante o estudo do Sistema Interamericano de direitos humanos, já que o Brasil está inserido no continente americano, ratificou a Convenção Americana e reconhece a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O presente estudo, portanto, tem como objetivo analisar a proteção dos direitos dos trabalhadores no sistema interamericano de direitos humanos, a partir da utilização do método de estudo de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, sendo que dentre os tipos de investigação jurídica, adotou-se o jurídico exploratório. Desse modo, foram realizadas pesquisas bibliográficas sobre a temática, sendo colhidas informações por meio de consulta a: livros, dissertações, teses, artigos de periódicos e decisões judiciais.

Dessa forma, o artigo se subdividiu em dois tópicos:

- a) diálogo entre o Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- b) direitos trabalhistas no Sistema Interamericano, além das considerações finais.

2 Diálogo entre o Brasil e o Sistema Interamericano

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos foi estabelecido, formalmente, no ano de 1948, com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem pela IX Conferência Internacional Americana em Bogotá. Nesta Conferência, também foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), a partir da adoção da Carta da OEA (Salvioli, 2020). Por seu turno, em 1969 foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos, que se tornou o instrumento de proteção mais relevante do sistema interamericano. Os dois órgãos mais importantes desse sistema são: a Comissão Interamericana, criada em 1959, com sede em Washington D.C e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional, com sede em San José, na Costa Rica (Saavedra Álvarez, 2011).

A partir da década de noventa do século passado, através da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o Brasil passou a se comprometer de forma mais efetiva com a defesa do valor da dignidade humana perante a comunidade internacional e, por consequência, a sujeitar atos do poder público, por ação ou omissão, à análise formal de organizações multilaterais. Para tanto, foi importante a edição do Decreto n. 4.463/2002 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a jurisdição subsidiária da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar violações aos direitos, previstos na CADH. Assim, ao lado do conjunto normativo interno, o Brasil assumiu compromissos internacionais ao assinar tratados de direitos humanos¹, que tratam dos direitos dos trabalhadores (Tavares, 2008).

Destaque-se, nessa esteira, que as sentenças da Corte Interamericana proferidas contra o Brasil, pelo teor do art. 68, § 1º da Convenção Americana, têm eficácia imediata na nossa ordem jurídica, devendo ser cumpridas de plano (*sponte sua*) pelas autoridades do Estado brasileiro. Ou seja, quando a Corte Interamericana prolata uma sentença responsabilizando o Estado, tal decisão está dotada de autoridade da coisa julgada, de forma que as autoridades estatais têm o dever de fielmente cumpri-la em todos os seus termos. Caso o poder público brasileiro não respeite a sentença, cabe à vítima ou ao Ministério Público Federal – com fundamento no art. 109, III, da Constituição, segundo o qual “aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional” – deflagrar ação judicial a fim de garantir o efetivo cumprimento da sentença, uma vez que elas também valem como título executivo no Brasil, tendo aplicação imediata, devendo tão somente obedecer aos procedimentos internos

1 Ressalte-se que há uma polêmica acerca da natureza das normas dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro. Tais reflexões ultrapassam o objetivo do presente trabalho. Contudo, cabe fazer algumas considerações acerca do assunto. A Carta de 1988 consagra, de maneira inédita, que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ademais, destaca-se a Emenda Constitucional n. 45/2004 que inseriu os parágrafos 3º e 4º no art. 5º da Constituição Federal, reconhecendo a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, e a possibilidade de ser conferida natureza de emenda constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. A partir dessa emenda, o atual entendimento do STF acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos na ordem doméstica é o seguinte: a) hierarquia equivalente à de emenda constitucional para os tratados de direitos humanos incorporados através do rito estabelecido pelo art. 5º, § 3º da Constituição Federal; hierarquia supralegal para os tratados de direitos humanos ratificados por meio de decreto legislativo aprovado por maioria simples (Tavares, 2008, p. 205).

relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado (Mazzuoli, 2018).

Nessa esteira, é importante lembrar o chamado “controle de convencionalidade”, consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana a partir do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. O controle de convencionalidade reflete o entendimento de que a ratificação de um tratado internacional, como a Convenção Americana, por um Estado implica que todo o aparato estatal está obrigado a velar pelas disposições da Convenção, de modo que estas não sejam maculadas pela aplicação de legislações domésticas contrárias ao seu objetivo e fim. Essa função recai, principalmente, sobre os juízes, pois em razão de seu papel central na salvaguarda de direitos fundamentais, devem atuar como guardiões dos direitos previstos no Pacto de San José. Assim, os juízes nacionais convertem-se em uma espécie de juízes interamericanos (Ferrer Mac-Gregor, 2016).

Inclusive, por meio da Resolução n. 364 de 12 de janeiro de 2021, foi criada, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Unidade de monitoramento de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa Unidade, além de promover a implementação das decisões do aludido tribunal, está comprometida com o fortalecimento de direitos humanos no judiciário brasileiro, com um foco especial no controle de convencionalidade (Hernandes; Piovesan, 2022).

Feitas essas observações acerca da interação entre o ordenamento brasileiro e as normas do sistema interamericano, é importante examinar a proteção interamericana dos direitos trabalhistas.

3 Direitos trabalhistas no Sistema Interamericano

Os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. Afinal, a garantia dos direitos civis e políticos é a condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais (DESCA) e vice-versa: quando um deles é violado os demais o são (Piovesan, 2024). Entretanto, durante décadas, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais foram negligenciados.

Esse descaso em relação aos direitos sociais explica-se em razão do contexto de profunda divisão ideológica no mundo decorrente da Guerra Fria, de maneira que o bloco capitalista enfatizava os direitos civis e políticos, enquanto o bloco socialista privilegiava os direitos

econômicos, sociais e culturais (Trindade, 1998). Os países ocidentais, na época, defendiam que, enquanto os direitos civis e políticos eram suscetíveis de aplicação imediata, os direitos econômicos, sociais e culturais eram passíveis de aplicação apenas progressiva.

Essa negligência aos direitos econômicos, sociais e culturais influenciou os sistemas regionais de proteção de direitos humanos. A Convenção Europeia não faz previsão dessa categoria de direitos. Por seu turno, no sistema interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em 1969, contém 82 artigos, sendo que destes 26 artigos são destinados à enumeração de direitos. Contudo, apenas em um único artigo, o artigo 26, a Convenção Americana refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, mencionando-os brevemente, mas sem catalogá-los explicitamente. Determinou-se tão somente aos Estados que buscassem alcançar, de modo progressivo e na medida de seus recursos, a plena implementação dos direitos sociais em sentido amplo (Ramos, 2022). Assim, na Convenção Americana não há qualquer menção específica aos direitos que os Estados devem garantir aos trabalhadores.

Apenas com o Protocolo adicional à Convenção Americana em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), o sistema interamericano passou a dispor especificamente sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Desse modo, no âmbito dos direitos trabalhistas, o Protocolo de San Salvador, protege o direito de não ser despedido sem justificativa (art. 7); direito a salário equitativo e igual por trabalho igual (art. 7.a); direito de todo trabalhador de seguir sua vocação (art. 7.b); direito à promoção e à progressão na carreira (art. 7.c); direito à segurança e higiene no trabalho (art. 7.e), proibição e limitação do trabalho de menores de idade (art. 7.f); direito à limitação à jornada de trabalho (art. 7.g); direito ao descanso, ao desfrute do tempo livre e férias (art. 7.h); direito à educação; capacitação e habilitação para o trabalho (art. 6.2); direito de sindicalização (art. 8); direito da mulher a uma efetiva possibilidade de exercer o direito ao trabalho (art. 6.2); direito à licença maternidade remunerada (art. 9.2); direito ao trabalho e à capacitação técnico-profissional para pessoas com deficiência (art. 6.2); proteção das pessoas com deficiência (art. 18).

Contudo, o art. 19 do protocolo, em seu parágrafo 6º, restringe o âmbito de aplicação do mecanismo de peticionamento individual perante o sistema interamericano às violações do direito à educação (art. 13) e à liberdade sindical (art. 8.a).

Portanto, a autonomia do protocolo de San Salvador ficou

comprometida enquanto instrumento de proteção dos direitos trabalhistas e dos demais direitos econômicos sociais e culturais, através da litigância pela via direta. Assim, diante do recebimento de diversas petições relatando típicos casos de violação de direitos econômicos sociais e culturais, o Sistema Interamericano formou uma ampla jurisprudência de proteção de temas ligados aos direitos trabalhistas, através da via reflexa (“por ricochete”) (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 207). Isto é, a Corte Interamericana abordava os direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de direitos civis e políticos, como o direito à vida, às garantias judiciais, à propriedade, etc.

Por exemplo, no caso *Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, foi debatida a violação de direitos humanos de 270 empregados públicos despedidos arbitrariamente, após participarem em protestos em defesa de direitos trabalhistas e contra a política governamental. Nesse caso, a Corte analisou a liberdade sindical à luz da liberdade de associação, protegida no art. 16 da Convenção Americana, reconhecendo que essa liberdade em matéria sindical é extremamente importante para a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores (Matos, 2021). Além disso, em casos envolvendo o assassinato de líderes sindicais, como em *Huilca Tecse vs. Peru*, *Cantoral Huamaní vs. Peru* e *García Santa Cruz vs. Peru*, o Tribunal interamericano, da mesma forma, tratou da liberdade sindical à luz do direito à liberdade de associação (Ferrer Mac-Gregor, 2017).

A sentença *Aguado Alfaro e outros vs. Peru*, também, envolveu a despedida arbitrária de um grupo de 257 empregados públicos em um processo de “racionalização administrativa”. Mas, a Corte, em razão da ausência de justiciabilidade dos direitos econômicos sociais e culturais, omitiu-se em declarar se houve ou não violação dos direitos trabalhistas, à seguridade social e à saúde dos trabalhadores (Matos, 2021). Além disso, no âmbito da despedida arbitrária, destaque-se que a Corte tratou sobre a temática a partir da violação das garantias judiciais, como no caso *Canales Huapaya e outros vs. Peru*, *Cinco Pensionistas vs. Peru*, *Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*. Outro grupo relacionado com a temática de instabilidade laboral são os casos que retratam violações à independência de juízes, como *Reverón Trujillo vs. Venezuela*, *Corte Suprema de Justiça vs. Equador*, *Tribunal Constitucional vs. Peru* e *Lopez Lone vs. Honduras* (Ferrer Mac-Gregor, 2017).

Da mesma forma, no caso *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*, no qual o Estado foi condenado pelo descumprimento de sentenças emitidas entre 1996 e 2000 que ordenaram a reintegração de um grupo de trabalhadores que foram ilegalmente demitidos, o Tribunal

Interamericano tangenciou o tema dos direitos laborais e dos direitos econômicos e sociais, considerando violados os direitos à proteção e garantias judiciais. Ademais, no caso *Abrill Alosilla e outros vs. Peru*, que trata da aplicação retroativa de normas que tinham eliminado o sistema de escala salarial das vítimas, reduzindo suas remunerações mensais, embora verse evidentemente sobre redução de direitos trabalhistas e sociais, a argumentação da Corte Interamericana restringiu-se a violação ao direito à propriedade das vítimas sobre seus salários (Matos, 2021).

Outra forma em que a Corte Interamericana protegeu o direito ao trabalho foi à luz do art. 6 da Convenção Americana que proíbe o trabalho forçado. Nesse sentido, destaca-se o caso *Massacre Ituango vs. Colômbia* que se refere aos assassinatos ocorridos em 1996 no município de Ituango e a submissão de algumas pessoas, durante dezessete dias, a trabalhos forçados (Ferrer Mac-Gregor, 2017).

Destaque-se, ainda, o caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, no qual se verificou a existência de trabalho análogo à escravidão, além do desaparecimento de dois adolescentes. O grupo de trabalhadores era formado majoritariamente por homens entre 15 e 40 anos de idade, afrodescendentes, oriundos dos estados mais pobres do país. Um dos pontos mais importantes da sentença é o reconhecimento da proibição do trabalho escravo como norma de *jus cogens*, entendimento que consagra a proibição absoluta pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos da escravidão. Além disso, o Tribunal Interamericano, pela primeira vez, reconhece a existência de uma discriminação estrutural histórica, vez que as vítimas do caso tinham um perfil específico, no qual a pobreza era um fator crucial de discriminação. Ademais, a Corte Interamericana se manifestou no sentido da imprescritibilidade do crime de escravidão e fixou os elementos para o conceito de escravidão:

- a) o estado ou condição de um indivíduo e;
- b) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima (Paiva; Heemann, 2020).

Desse modo, somente em 2017, a partir da decisão histórica da Corte Interamericana, em *Lago del Campo vs. Peru*, a Corte Interamericana afirmou a justiciabilidade direta e exigibilidade dos direitos econômicos sociais e culturais e reconheceu, pela primeira vez, uma violação a um direito trabalhista, à luz do art. 26 da Convenção Americana. Essa sentença envolvia a demissão do senhor Alfredo Lagos del Campo em 1989 como consequência de manifestações realizadas na condição de

presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli. A partir desse contexto, o Tribunal Interamericano resolveu analisar a violação ao direito à estabilidade laboral, tendo como base o art. 26 da CADH e as disposições da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem sobre o direito ao trabalho. Alterando a sua jurisprudência sobre a judicialização – até então, mediata, indireta ou reflexa dos direitos econômicos, sociais e culturais – a Corte Interamericana, pela primeira vez, reconheceu uma violação direta do art. 26 da CADH em razão da demissão arbitrária do senhor Lago del Campo vs. Peru (Paiva; Heemann, 2020).

Assim, em 2020, ao apreciar os casos “Spoltore Spoltore vs. Argentina” e “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, a Corte Interamericana reafirmou a existência do direito ao trabalho, amparado pelo artigo 26 da CADH e no artigo 7 do Protocolo de San Salvador. Destaque-se, ainda, a Opinião Consultiva n. 27/2021 sobre os direitos laborais das mulheres. Ademais, em 2022, no caso Guevara Díaz vs. Costa Rica, o Tribunal Interamericano manifestou-se sobre os direitos laborais das pessoas com deficiência (Tavieira; Porto; Bedin, 2023).

4 Considerações finais

Diante do exposto, percebe-se uma evolução significativa na forma como os direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente os direitos trabalhistas, são tratados pela Corte Interamericana. Embora inicialmente houvesse uma visão restritiva quanto à justiciabilidade direta desses direitos, decisões mais recentes, após o caso Lago del Campo vs. Peru, trouxeram avanços importantes ao reconhecer a violação direta do direito ao trabalho à luz da Convenção Americana.

Esses julgados revelam o importante papel que o Sistema Interamericano desempenha na proteção dos trabalhadores, especialmente em contextos de violações graves, como o trabalho forçado e a discriminação estrutural. A sentença do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por exemplo, ilustra como o Tribunal Interamericano tem abordado questões de exploração extrema e escravidão moderna, demonstrando que o combate a essas práticas é parte integrante da promoção da dignidade humana no continente. Ressalte-se, ainda, o caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, que aborda a discriminação interseccional.

Portanto, o diálogo entre o direito interno brasileiro e o Sistema

Interamericano é não apenas necessário, mas urgente, diante das constantes mutações nas relações de trabalho e da flexibilização dos direitos trabalhistas. O controle de convencionalidade, como ferramenta para assegurar que as normas internacionais de direitos humanos sejam observadas, reforça o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos dos trabalhadores, sendo essencial que as decisões da Corte Interamericana sejam devidamente cumpridas no país.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. El control de convencionalidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da; DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; JARDIM, Tarciso Dal Maso (coord.). *Controle de convencionalidade*. Brasília, DF: CNJ, 2016. p. 13-34.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. *La justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en el sistema interamericano de derechos humanos*. México: OSIDH, 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. A proteção internacional ao trabalhador no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). *A proteção internacional ao trabalhador no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 3559-3750. *E-book*.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e a efetividade de direitos dos trabalhadores sob o influxo da globalização econômica. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). *A proteção internacional ao trabalhador no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 939-1478. *E-book*.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo

entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de investigações constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.

MATOS, Monique Fernandes Santos. A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). *A proteção internacional ao trabalhador no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 7227-7442. E-book.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre direitos humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. A reforma trabalhista e o controle de convencionalidade: adequação do ordenamento jurídico interno às convenções da Organização Internacional do Trabalho. *Revista Direito Unifacs*, Salvador, n. 241, jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6786>. Acesso em: 1 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Revista do TST*, Brasília, DF, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/>. Acesso em: 3 set. 2024.

SAAVEDRA ÁLVAREZ, Yuria. *El trámite de casos individuales ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2011.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (org.). *Direitos humanos no século XXI*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais; Fundação Alexandre Gusmão, 1998. p. 155-166.

SALVIOLI, Fabián. *El Sistema Interamericano de protección de los Derechos Humanos: instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Estado de emergência: o controle do poder em situação de crise*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

TAVIEIRA, Élda Martins de Oliveira; PORTO, Rosane Teresinha; BEDIN, Gilmar Antonio. A proteção dos direitos dos trabalhadores pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito Público*, Brasília, DF, v. 20, n. 107, p. 161-186, jul./out. 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i107.7251. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7251>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional. In: VOLIO, Lorena González. *Ensayos en honor a Fernando Volio Jiménez*. Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1998. p. 171-222. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/1980-presente-y-futuro-de-los-derechos-humanos>. Acesso em: 10 fev. 2025.